

TC/002139/2025

Objeto: Denúncia sobre suposta insuficiência de pessoal de segurança no Parque Ibirapuera

Interessados: Carlos Fernando Lopes de Oliveira, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Denúncia formulada por Carlos Fernando Lopes de Oliveira (peças 1 e 2) noticiando que foi vítima de roubo dentro do Parque Ibirapuera e que, mesmo com a concessão do parque para a iniciativa privada, há carência de iluminação e falta de segurança, dentre outros questionamentos.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente informou a existência do Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019, firmado com a Concessionária Urbia Gestão de Parques SPE S/A e que esta assumiu diversas obrigações, dentre as quais destacou as relacionadas com a área de segurança do local. Noticiou que todo o Parque Ibirapuera é monitorado por segurança preventiva desarmada, por meio de rondas ou postos estacionários, bem como pela Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar. Informou, ainda, que o serviço de operação e manutenção de iluminação pública do Parque Ibirapuera foi concedido à Concessionária Iluminação Paulistana SPE, por meio do Contrato nº 003/SMSO/2018 (peça 13).

A Equipe de Auditoria considerou a ausência de elementos mínimos de prova relativo aos fatos denunciados e **opinou** pela improcedência da denúncia. Destacou, por fim, que está em andamento o acompanhamento da execução do Contrato nº 57/SVMA/2019, cujo objeto é a concessão dos serviços de gestão, operação e manutenção do

Parque Ibirapuera, sendo que as questões ligadas a segurança do parque podem ser objeto de fiscalização e apontadas pela Auditoria nos referidos autos (peça 19).

A Assessoria Jurídica discordou do posicionamento da Área Técnica deste Tribunal, por considerar que o fato é grave e que merece atenção dos órgãos de fiscalização responsáveis, apenas podendo afirmar que a denúncia é procedente ou improcedente se houver acompanhamento contratual ou auditoria específica para elucidar o assunto, em especial se a concessionária está cumprindo com as obrigações relacionadas à segurança dos usuários do Parque Ibirapuera. Ao final, sugeriu que a presente denúncia tramite em conjunto com o TC/001773/2025, que trata do acompanhamento da execução do contrato de concessão mencionado, onde os fatos ora analisados poderão ser melhor apurados (peças 21 e 22).

A Assessoria desta Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica e opinou no sentido de que a presente denúncia seja apensada aos autos de acompanhamento da execução contratual acima mencionado.

Fundamentação

Compulsando os autos, verifico que o denunciante não comprovou sua cidadania, nos termos exigidos pelo regimento interno deste E. Tribunal, no entanto, considerando a adiantada fase da instrução processual, entendo que a Denúncia pode ser conhecida.

Analisando as alegações contidas na petição inicial, a Equipe de Auditoria considerou que os fatos denunciados não foram comprovados e opinou pela improcedência da Denúncia.

O denunciante juntou aos autos a notícia do fato junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo (peça 2 – fls. 2/6) e boletim de ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (peça 2 – fls. 7/11).

Os documentos apresentados pelo denunciante junto ao MPSP e à PCSP, por si só, não comprovam os fatos por ele alegados na petição inicial, tendo em vista que se trata de mera comunicação unilateral ou notícia de fato junto a tais órgãos. A comprovação

dos fatos alegados ocorrerá, se for o caso, por meio de procedimento ministerial ou por inquérito policial, dos quais até o presente momento não se tem notícia.

Por outro lado, não se quer dizer, de forma alguma, que os fatos alegados pelo denunciante são inverídicos, mas que as alegações de irregularidades na prestação do serviço de segurança por parte da concessionária no Parque Ibirapuera, a redução na quantidade de profissionais de segurança e a eventual deficiência na execução contratual por parte da concessionária não restaram comprovadas nestes autos.

Aliás, a Equipe de Auditoria ressaltou que não foram apresentados *“(...) elementos mínimos de prova relativos ao fato denunciado, para que seja possível a apuração de eventuais irregularidades por este Tribunal.”* (peça 19 – fl. 7).

O que também não quer dizer que este Tribunal ficará inerte em relação aos fatos noticiados, tendo em vista que a Auditoria registrou que *“(...) está em andamento nesta Corte o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 57/SVMA/2019 (TC/001773/2025), cujo objeto inclui a concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção do parque Ibirapuera e nesse sentido, questões ligadas a segurança do parque podem ser objeto de fiscalização e apontadas pela Auditoria.”* (peça 19 – fl. 9).

Ressalto que, de acordo com a sistemática processual brasileira, o ônus da prova cabe a quem alega e, conseqüentemente, a falta de prova dos fatos alegados gera a improcedência do pedido, como no caso destes autos.

Por fim, destaco que a improcedência por falta de provas, nestes autos, não impede que os fatos aqui noticiados sejam apurados posteriormente em outros procedimentos de fiscalização, como ressaltado pela Equipe de Auditoria.

Conclusão

Diante do exposto, **opino** pela possibilidade da Denúncia ser conhecida e, no mérito, pela sua improcedência, com amparo na manifestação contida no relatório da Auditoria (peça 19).

Por derradeiro, informo que o TC/001773/2025, mencionado no relatório da auditoria, foi autuado em 06/02/2025 e se encontra na fase inicial de instrução processual.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC